



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26258.62065-23

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.339, de 2026, que *“Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00, para os fins que especifica”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Rogério Carvalho

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.339, de 8 de março de 2026, que “Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00, para os fins que especifica”. Os recursos destinam-se às ações de resposta e recuperação decorrentes dos desastres que atingiram a Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, bem como ao apoio financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas, localizadas em municípios da Região com reconhecimento federal de estado de calamidade pública, em 2026 e, resumidamente, encontram-se distribuídos da seguinte forma:

- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta:
 - ação e subtítulo 22BO 6507 (“Ações de Proteção e Defesa Civil - No Estado de Minas Gerais (Crédito Extraordinário)”), R\$ 230.000.000;
 - ação e subtítulo 00XZ 6500 (“Apoio Financeiro às Famílias Residentes nos Municípios da Zona da Mata (MG) em Decorrência de Eventos Climáticos (MP nº 1.338, de 6 de março de 2026) - No Estado de Minas Gerais (Crédito Extraordinário)”), R\$ 36.512.000.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5762507154>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26258.62065-23

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a exposição de motivos que acompanha a medida provisória informa que:

- “os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, no que se refere às ações de proteção e defesa civil, foram apresentados no presente pleito uma vez que consideraram-se: (i) a relevância e urgência frente à necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres, em especial o excesso de chuvas, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar (...) situações de vulnerabilidade; e (ii) a imprevisibilidade diante de questões relacionadas à natureza, principalmente a ocorrência de desastres naturais graves, sobretudo resultantes de chuvas intensas, vendaval, tempestades, alagamentos, inundações, enxurradas, deslizamentos, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, intensificando a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado”;
- “quanto ao apoio financeiro às famílias (...): (i) os requisitos de urgência e relevância da medida decorrem da necessidade de atendimento pleno e célere às famílias afetadas pelos desastres com reconhecimento federal de estado de calamidade pública na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que comprometeram infraestruturas essenciais, incluindo unidades de saúde, escolas e vias de escoamento logístico, gerando óbitos, feridos e altas quantidades de famílias desabrigadas e desalojadas e, sem a garantia desses recursos, não há como promover condições mínimas e dignas às pessoas afetadas por desastres para o restabelecimento da normalidade social, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica; e (ii) a imprevisibilidade justifica-se pela ocorrência de desastres naturais graves, em especial o excesso de chuvas que impactou fortemente, inclusive com dezenas de óbitos, aquela Região, cujas circunstâncias não puderam ser previstas”.

O pagamento de valores a título de apoio financeiro às famílias afetadas pelos desastres é regulamentado por outra medida provisória, a MPV nº 1.338/2026. Nela, estipula-se o “pagamento de parcela única no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais)” a cada família (art. 1º, §§ 2º e 3º). Segundo a exposição de motivos que a



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5762507154>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

acompanha,¹ estima-se que “cerca de 5 mil famílias possuem os requisitos de elegibilidade” para receber tal apoio, “resultando em um custo aproximado de R\$ 36,5 milhões (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais)”, valor bastante próximo ao crédito aberto pela MPV nº 1.339/2026 na ação e subtítulo 00XZ 6500.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.339, de 2026.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo, em especial, às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62 da Constituição. A segunda

¹ EXM nº 437/2026, item 6.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que a situação seja de “imprevisibilidade” tal que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento vigente.

Notadamente quanto a esses aspectos, afigura-se suficiente concluir que as informações trazidas na exposição de motivos que acompanha a MPV nº 1.339, de 2026, acima reproduzidas, sejam suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade, os quais justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, na Lei Orçamentária Anual para 2026, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a exposição de motivos que acompanha a MPV em exame aponta para a utilização do “superávit financeiro relativo a recursos livres da União”.

No que se refere ao atendimento da Lei Complementar n.º 200, de 2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos”, destacamos que o presente crédito está em consonância com tal regime, porquanto as despesas





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos.

No que toca ao compromisso com resultados fiscais no corrente ano, as despesas à conta do crédito em exame podem, em tese, exigir providências, ao longo do exercício financeiro, de compensação para a obtenção do resultado primário estipulado para 2026 na lei de diretrizes orçamentárias. De todo modo, caso a MPV nº 1.338/2026 (que “[i]nstitui Apoio Financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal”) seja aprovada pelo Congresso, poder-se-ia entender dispensável a adoção de tais providências, à luz do art. 65 da LRF, cujo *caput* e respectivos incisos estabelecem o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O entendimento da aplicabilidade do art. 65 da LRF decorreria de uma interpretação extensiva. O reconhecimento do estado de calamidade a que se refere o dispositivo é objeto, tipicamente, de um decreto legislativo. A interpretação extensiva, caso adotada, implicaria uma espécie de convalidação, no momento da aprovação da MPV nº 1.338/2026, pelo Congresso, de atos do Executivo federal constatando a situação de calamidade sobre a Zona da Mata mineira. Tais atos estariam consubstanciados na própria redação da mencionada MPV, em especial seu art. 1º, ou em algo como um decreto presidencial. Caso, entretanto, seja adotada compreensão mais conservadora, a afastar essa interpretação extensiva, sugere-se, à guisa de prudência, atentar para o impacto do crédito em exame sobre os resultados fiscais.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26258.62065-23

Mérito

Com relação ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a abertura do presente crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre Minas Gerais. Incumbe ao poder público federal, em regime de colaboração com as esferas estadual e municipal, envidar todos os esforços possíveis para mitigar o impacto da catástrofe e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. O crédito aberto, então, revela-se fundamental para o enfrentamento da situação.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.339, de 2026, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.339, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026

Senador Rogério Carvalho
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5762507154>